



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13748/000.064/91-57

SESSÃO DE 26 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.359

RECURSO Nº: 103.665 - IRPJ - ex: DE 1987

RECORRENTE: MARCO EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - O prazo para a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes é de 30(trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão proferida pela Autoridade Administrativa de Primeiro Grau, não se tomando conhecimento, por intempestivo, do apelo feito após o transcurso do prazo fixado no Decreto nº 70.235/72.

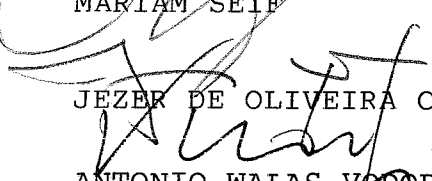
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

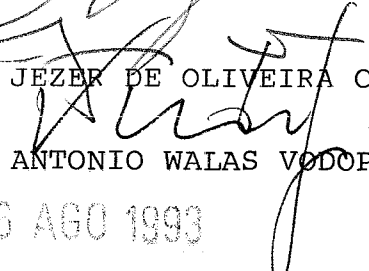
Sala das Sessões, 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12747/000.064/91-57

Recurso nº 103.665

ACÓRDÃO Nº: 101-85.359

R E L A T Ó R I O

MARCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, que aponta as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos utilizados pelos sócios para suprimento de caixa, no total de Cz\$ 300.000,00;
- b) Parcela não incluída na apuração do resultado do exercício, relativo à realização do lucro no empreendimento "Dunamar", no percentual de 66,88% de realização do empreendimento, aplicado sobre o lucro bruto de Cz\$ 856.346,68, constante do balanço de 31.12.86, na conta de Resultados de Exercícios Futuros Cz\$ 572.724,00;
- c) Valor computado a menor no lucro líquido do exercício relativo a provisão para o imposto de renda, calculado sobre o resultado de exercícios futuros constantes do balanço encerrado em 30.06.85. Cz\$ 91.414,00.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou,

1



em síntese, que:

- a) no período fiscalizado apresentou um prejuízo fiscal acumulado de Cz\$ 1.859.820,87 e, assim, consoante artigo 382 do RIR/80 a matéria apurada na ação fiscal deveria ser compensada com tal prejuízo;
- b) nos casos de venda de imóveis para entrega futura há de ser observado o custo proporcional pago ou incorrido vinculado à receita produzida na alienação;
- c) não ocorreu redução no resultado do exercício motivada pela receita diferida e seus custos respectivos, já que a íntima relação de causa e efeito que une o resultado do imposto resulta apenas em postergação do imposto;
- d) deste modo, o presente lançamento é nulo, carecendo de que outro seja formalizado, considerando o prejuízo já citado e a postergação;
- e) visando esclarecer os fatos e a dedução dos encargos, custos e despesas operacionais, relacionadas às alienações, solicita a realização de perícia contábil;
- f) quando ao suprimento de caixa efetuado em março de 1986 pelos sócios, o valor foi restituído no mês seguinte como consta do Livro Diário nº 13, fls. 028, fato que poderá ser comprovado no decorrer da diligência requerida;
- g) a acusação de omissão de receita é uma presunção relativa;
- h) a redução na apuração do resultado no período e na provisão para o imposto de renda não constitui omissão de re-



ceita;

i) a empresa efetua venda de trinta e duas unidades imobiliárias, totalizando Cz\$ 7.807.500, recebendo apenas 66,88% deste valor;

j) as despesas e encargos operacionais não foram absorvidos no período, mas diferidos como as respectivas receitas;

l) consta da escrituração os custos pagos e incorridos incluídos aos custos orçados, de conformidade com o prescrito no artigo 286 do RIR/80, sendo o mesmo tratamento dado aos recebimentos;

m) o dispositivo legal focado no Auto não impõe a obrigatoriedade do reconhecimento nas contas de resultado do lucro apurado nas vendas a prazo;

n) a provisão para o imposto de renda lançada em resultado de exercícios futuros já refletiu a majoração devida nos exercícios seguintes;

o) a perícia solicitada, ao constatar a ocorrência, somente poderá classificar o fato como postergação de imposto.

A informação fiscal de fls. 42 a 46, contrapõe os seguintes argumentos:

a) que a interpretação atribuída ao artigo 181 não tem fundamento: não comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos fica caracterizada a omissão de receita;

b) que, quanto ao lucro no empreendimento "Dunamar", a autuada distorce o real motivo do lançamento, sugerindo que



- tenha sido tributada a receita relativa às unidades vendidas;
- c) que o percentual de 66,68%, calculado sobre a venda de trinta e duas unidades, sobre o valor do lucro bruto indicado no balanço de 31.12.86 foi utilizado para apuração do valor tributável;
- d) que a autuação foi efetuado em face do não cumprimento do previsto no artigo 287 do RIR/80 citado na impugnação;
- e) que o emprego do verbo no futuro (poderá) apenas dá a oportunidade de que o lucro seja reconhecido na medida em que for realizado;
- f) que a alternativa de postergar o imposto, diante do pedido de cancelamento do Auto, não ocorreu até o exercício de 1991, como ficou constatado pela fiscalização nos resultados fiscais;
- g) que na impugnação apresentada, não há coerência entre o objeto da autuação, os critérios contábeis adotados pela empresa e a lei de regência;
- h) que o diferimento do custo e de receita foi aceito conforme contabilizado;
- i) que no lucro bruto considerado estão imputados todos os custos, inclusive os orçados;
- j) que a proporcionalidade utilizada para atividades imobiliárias refere-se sempre a receita total, receita realizada e lucro bruto;
- l) que de acordo com o demonstrativo apresentado às fls.



37, a provisão para o imposto de renda tributada foi abatida de "Receitas de Exercícios Futuros - Empreendimentos Serra Shopping", sendo, portanto, computado no resultado do exercício o valor líquido;

m) que não cabe a postergação do imposto, já que a empresa apresentou prejuízos nos exercícios seguintes, como demonstrado;

n) que a impugnante confunde prejuízo fiscal com prejuízo contábil, já que o valor de Cz\$ 1.859.820,87 é o prejuízo contábil acumulado em 31.12.86;

o) que no exercício da autuação apresentou lucro real de Cz\$ 1.051.704,00 e não há prejuízos de exercícios anteriores;

p) que descabe a realização de perícia, pois até os quesitos formulados não estão em consonância com a matéria tributada.

A decisão de Primeiro Grau manteve a exigência formulada no Auto de Infração, apoiando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) que a compensação de prejuízos reclamada pelo contribuinte não encontra amparo no artigo 382 do RIR/80, já que a empresa não apresentou prejuízo fiscal;

b) que a própria autuada afirma que os suprimentos de caixa foi "um natural socorro dos sócios à empresa", entretanto, não comprovou a origem e a efetiva entrega dos recursos;

c) que a tributação do lucro no empreendimento "dunamar"



foi realizada de acordo com o estabelecido no artigo 287 do RIR/80, tomando-se os valores constantes da própria escrituração da empresa;

d) que não se trata de hipótese de postergação do imposto, já que, na realidade, o que ocorreu foi a redução da provisão para o imposto de renda sobre o resultado de exercícios futuros, conforme comprova o demonstrativo de fls. 37, sendo computado no resultado de 30.06.86 o valor líquido de Cz\$ 415.378,74 já abatido dos Cz\$ 91.414, relativos à referida provisão;

e) que nos exercícios posteriores não consta pagamento de imposto de renda por parte da empresa, logo é nula a alegação de postergação do valor em questão;

O recurso interposto às fls. 60 a 62, inicialmente esclarece ter recebido comunicado da Receita Federal de Petrópolis, informando a remessa do processo à Dívida Ativa.

Por outro lado, a recorrente estranhou tal fato por não ter sido cientificado sequer da decisão de Primeiro Grau, aduzindo, que:

a) o AR de fls. 58(verso) mostra ter sido a correspondência postada corretamente, contudo entregue em outro endereço;

b) o anexo 1(fl. 63) é uma declaração firmada pela síndica do condomínio para onde foi erroneamente encaminhada a decisão, informando ser o recebedor funcionário daquele condomínio;



- c) a correspondência foi extraviada, motivo pelo qual não foi devolvida a ARF em Petrópolis-RJ;
- d) tal fato provaria a falta de intimação à recorrente, tendo, por consequência, efeito suspensivo do crédito tributário, sendo, pois, despropositada a inclusão do mesmo na Dívida;
- e) quanto à decisão, embora conhecendo o teor da mesma, protesta pela citação regular, direito assegurado por lei;
- f) em respeito ao artigo 52, VL da Constituição Federal, protesta pelo pleno direito de defesa e para tanto é necessária a citação regular, com entrega no endereço da empresa;
- g) quanto ao mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

A decisão de primeiro grau(flz. 55/56), apoiada no parecer de flz. 51/54 foi remetida para a recorrente, conforme se depreende do documento de flz. 58 verso que dá notícia de recebimento em 25 de março de 1992.

A recorrente esclarece que a correspondência foi

7



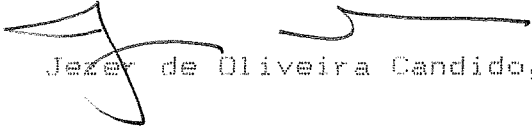
corretamente postada, porém recebida pelo Sr. Jorge Mário Carvalho Fonseca, funcionário do Condomínio do Edifício Miguel Detsi (rua Miguel Detsi, nº 30), juntando aos autos a declaração de fls. 63, que dá notícia de que a correspondência se extraviara.

Por sua vez, no dia 05 de junho de 1992, a recorrente compareceu na Agência da Receita Federal em Petrópolis-RJ e, na oportunidade, requereu e obteve cópias das decisões proferidas no processo principal e nos procedimentos decorrentes (veja-se fls. 59).

Ora, se a recorrente não fora cientificada da decisão através de AR (por extravio), certamente, não se pode negar, ficou ciente do inteiro teor da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, no dia 05 de junho de 1992. No meu entender, o prazo para recurso começa a fluir a partir do dia 06 de junho de 1992.

A recorrente, entretanto, apresentou o recurso apenas no dia 23 de julho de 1992, portanto, intempestivamente.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.


Jezer de Oliveira Candido, relator